



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

**Processo TC nº 19.682/17**

### **RELATÓRIO**

Cuidam os presentes autos de denúncia enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017.

- De acordo com a denúncia, relativamente ao Pregão Presencial nº 2.06.031/2017, o jurisdicionado em questão estaria dificultando e restringindo o acesso ao termo de referência e ao respectivo edital de licitação.

- Ainda de acordo com a denúncia, a gestão municipal de Campina Grande estaria violando princípios constitucionais pela prática de nepotismo, evidenciando a nomeação de parentes do atual Prefeito, a saber:

- Sra. Izabel Maria Veiga de Oliveira, irmã do Prefeito Rodrigo Romero Veiga, a qual ocupa o cargo de Coordenadora do Programa Mais Educação, de acordo com matéria jornalística – fl. 105;
- Sra. Betânia Lígia de Araújo, tia da esposa do Prefeito, a qual ocupa o cargo em comissão de Gerente de Vigilância Sanitária, de acordo com o SAGRES;
- Sra. Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, cunhada do Prefeito Municipal, a qual ocupa o cargo de Assessora Política;
- Sra. Carine Moura, cunhada do Prefeito Municipal, a qual é Gerente de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria de Saúde do Município, de acordo com os documentos nas fls. 108 e 111.

Devidamente notificado, o Sr. Romero Rodrigues Veiga, por meio de seu representante legal, acostou defesa aos autos, conforme fls. 209/214.

Do exame dessa documentação, a Auditoria emitiu novo relatório concluindo:

I. No que se refere à acusação de que a Administração Municipal estaria restringindo e dificultando acesso ao instrumento convocatório, especificamente no caso do Pregão Presencial Nº 2.06.031/2017, a defesa se limita a afirmar que “o Edital estava disponível no departamento da Comissão de Licitação não havendo qualquer negativa em fornecer aos interessados”.

- Conforme destacado no relatório de auditoria, foi constatada divergência nas informações disponibilizadas relativamente ao certame. Especificamente em relação ao Pregão Presencial 2.06.031/2017 foi constatada a não disponibilização dos anexos II a X, furtando o controle social e dos potenciais interessados em participar do certame. Repisamos o que fora destacado no relatório inicial de auditoria: “O próprio Edital, em seu item 2.1, esclarece que os Anexos I a X são elementos necessários à perfeita caracterização do objeto da licitação e são integrantes do instrumento convocatório”.

II - Quanto aos casos de nepotismo

#### • **Izabel Maria Veiga de Oliveira**

- A defesa alega que a referida gestora, irmã do Sr. Prefeito, é servidora efetiva desde o ano de 1987. Cumpre ressaltar que, confirmada a alegação, no caso de servidor efetivo, não se configuraria nepotismo a nomeação para cargo em comissão ou função comissionada, desde que observado o grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo assumido.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 19.682/17**

- Considerando que a defesa enviou junto às fls. 224-225 e 228 a comprovação de que a Sra. Izabel Maria Veiga de Oliveira é servidora efetiva nos quadros da Prefeitura Municipal de Campina Grande, concluímos que não já que se falar em nepotismo.

**• Betânia Lígia de Araújo**

- A defesa alega que a referida servidora ocupa cargo em autarquia municipal (Fundo Municipal de Saúde) desde 2013, não estando, portanto, subordinada ao Prefeito.

- A Auditoria entende que as entidades da administração indireta, em que pese não estarem administrativa e tecnicamente subordinadas ao chefe do Poder Executivo, estão sob supervisão ou vinculação finalística por parte da Administração Direta, cuja autoridade máxima é o Sr. Prefeito.

- Registre-se ainda que o instrumento legal de criação do Fundo Municipal de Saúde, Lei nº 2.182/1990, dispõe que a autarquia é subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

- Outra situação que se opõe à defesa é que, a data de nomeação da servidora comissionada coincide com o início do primeiro mandato do atual Prefeito. Presume-se, portanto, que o referido gestor foi a autoridade nomeante, enquadrando-se integralmente na hipótese de nepotismo conforme Súmula Vinculante 13 do STF.

**• Carine Moura**

- Em relação à Sra. Carine Moura, é acusada de nepotismo por ser cunhada do Prefeito Municipal e Gerente de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria de Saúde do Município. A defesa alega que a referida servidora é vinculada à Prefeitura de João Pessoa, colocada à disposição da Prefeitura Municipal de Campina Grande.

- Conforme a Auditoria, o caso mais parece com o instituto da Cessão de Servidor Público: ato administrativo que permite o afastamento temporário de servidor público e possibilita o exercício de atividades por este em órgão ou entidade distinta da origem. Interessante destacar que qualquer ato de cedência de agentes públicos deve encontrar tipicidade legal, tendo em vista que a Administração Pública não pode se furtar ao Princípio da Legalidade.

- Nesta esteira, destacamos que não houve a devida instrução por parte da defesa, pois a auditoria não encontrou o respaldo legal no âmbito legislativo de Campina Grande para amparar o instituto. Não há, ainda, nenhum documento que mostre de forma transparente como se deu a investidura da Sra. Carine Moura, Gerente de Abastecimento Farmacêutico da Secretaria de Saúde, como se deu a cessão de seu cargo na Prefeitura de João Pessoa para Campina Grande, nem mesmo os instrumentos normativos e legais que amparam tal situação. A única documentação apresentada foi a Portaria 410/2019 (fls. 226) que trata de prorrogação da cessão de Carine Moura à Prefeitura de Campina Grande – PB.

- Estranha ainda o fato de que a Sra. Carine Moura passou a receber, em Campina Grande, remuneração, aproximadamente, 6 (seis) vezes maior do que a que recebia em João Pessoa, no exercício de 2016

**• Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo**

- Trata-se da cunhada do prefeito, onde a defesa argumenta que pelo simples fato de possuírem uma relação matrimonial ou união estável com parentes do prefeito, não podem ser colocadas no rol de proibições do afilhadismo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### 1ª CÂMARA

#### Processo TC nº 19.682/17

- A Auditoria entende que a Súmula Vinculante 13 do STF, já reproduzida neste relatório, não traz um rol taxativo de proibições relativas ao nepotismo, mas apenas interpreta os princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência à luz da gestão de pessoal no setor público.

- Desse modo, dispensa-se lei formal para que se proíba a prática do patrimonialismo em questão, tendo em vista os princípios norteadores da gestão da coisa pública. Ora, não seria a cunhada parente por afinidade em linha colateral de segundo grau? A referida súmula vinculante exarada pela Suprema Corte Judiciária é expressa ao considerar irregular a nomeação de parente em linha reta, colateral ou por afinidade, de modo que a situação aqui discutida se enquadra na vedação. Concluimos, portanto que é ilegal a nomeação de Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo para exercício de cargo em comissão na Prefeitura de Campina Grande.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio da Douta Procuradora Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 799/20 alinhando-se ao posicionamento da Unidade Técnica, ressaltando, no entanto, que:

- O procedimento licitatório indicado na denúncia foi encaminhado a esta Corte, em cumprimento à Resolução Normativa TC nº 09/2016, e formalizado como Documento sob o nº 61276/17, o qual, entretanto, foi arquivado sem ter sido analisado pelo Tribunal, conforme informações do sistema Tramita. O certame de que trata a presente denúncia deixou de ser examinado, por se enquadrar no grau de risco MODERADO, segundo os critérios definidos na Resolução Administrativa RA Nº TC 10/2016.

- A Resolução Administrativa RA TC Nº 10/2016 instituiu matriz de risco com foco na fiscalização das licitações e das obras e serviços de engenharia exercida pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, e, por sua vez, a Resolução Administrativa RA – TC Nº 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações, aditivos e contratos no âmbito do TCE/PB, estabeleceu, quanto aos processos de licitação, referentes ao exercício de 2016 e anteriores, que fossem analisados e julgados prioritariamente aqueles enquadrados no grau de risco Altíssimo ou Alto. Contudo, impende salientar que o Tribunal tem o dever de analisar licitações quando houver denúncia relacionada ao certame, conforme prevê o parágrafo único do art. 2º da Resolução Administrativa RA TC nº 06/2017, que regulamenta o trâmite interno dos processos de licitações na esfera desta Corte.

- Nesse contexto, considerando que é função do TCE, enquanto órgão de controle dos gastos públicos, fiscalizar todos os atos praticados nos procedimentos licitatórios e nos contratos realizados pelos entes públicos, examinando a sua regularidade e conformidade com as disposições legais pertinentes, e que possíveis falhas na citada podem acarretar nulidade do certame e do possível contrato dele decorrente, esta Representante Ministerial entende ser imperioso o exame das documentações encaminhadas, relativas ao aludido certame.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

a) PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 206031/2017, a configuração de nepotismo, em relação às nomeações das servidoras Betânia Ligia de Araújo e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, e a ilegalidade da cessão da servidora Carine Moura, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 19.682/17**

- b) APLICAÇÃO DA MULTA previstas no art. 56, II, da LOTC/PB ao citado Prefeito Municipal, por desobediência a preceitos constitucionais e legais;
- c) ASSINAÇÃO DE PRAZO ao Exmo. Sr. Prefeito para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;
- d) ANÁLISE do Pregão Presencial nº 206031/2017 e do contrato dele decorrente em autos específicos de licitação, por força do disposto pela Resolução RA – TC Nº 06/2017.
- e) RECOMENDAÇÃO à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas;
- f) REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Estadual, em decorrência de prováveis indícios de atos de improbidade e de outros ilícitos relacionados.

È o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

**V O T O**

Considerando o relatório da Auditoria e o posicionamento do MPJTCE no parecer oferecido, VOTO para que os Srs. Conselheiros membros da Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Julguem a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 206031/2017, a configuração de nepotismo, em relação às nomeações das servidoras Betânia Ligia de Araújo e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, e a ilegalidade da cessão da servidora Carine Moura, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização;
- b) APLIQUEM ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme preceitua o art. 56, II, da LOTC/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001;
- c) Assinem prazo de 90 (noventa) dias ao Exmo. Sr. Prefeito Romero Rodrigues Veiga para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;
- d) Determinem à ANÁLISE do Pregão Presencial nº 206031/2017 e dos contratos dele decorrentes em autos específicos de licitação, por força do disposto pela Resolução RA – TC Nº 06/2017;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

e) RECOMENDEM à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas;

É o relatório, e houve notificação do interessado para a presente Sessão.

É o voto.

*Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho*  
RELATOR



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**1ª CÂMARA**

**Processo TC nº 19.682/17**

Objeto: Denúncia  
Órgão: Prefeitura Municipal de Campina Grande  
Gestor Responsável: Romero Rodrigues Veiga  
Patrono/Procurador: Marco Aurélio de Medeiros Vilar

Denúncia. Prefeitura Municipal de Campina Grande. Pela procedência parcial. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Determinações. Recomendações.

**ACÓRDÃO AC1 - TC – nº 1.173 /2020**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC nº 19.682/17, que trata de denúncia enviada a esta Corte por Rodrigo Mota de Almeida, Rosivaldo Gomes da Silva, Gráfica e Editora/ME, e Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, acerca de possíveis irregularidades praticadas pelo Prefeito Municipal de Campina Grande, exercício de 2017, ACORDAM os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- a) Julgar a PROCEDÊNCIA PARCIAL da presente denúncia, tendo em vista a confirmação dos fatos noticiados quanto a irregularidades envolvendo o Pregão Presencial nº 206031/2017, a configuração de nepotismo, em relação às nomeações das servidoras Betânia Lígia de Araújo e Giovanna Karla Barros Fernandes do Carmo, e a ilegalidade da cessão da servidora Carine Moura, pela ausência de demonstração de interesse público direto pelo município para sua realização;
- b) Aplicar ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) Assinar prazo de 90 (noventa) dias ao Sr. Romero Rodrigues Veiga, Prefeito Municipal de Campina Grande, para que adote as providências necessárias no sentido de regularizar a situação ora verificada em desconformidade com a Constituição Federal, sob pena de glosa das despesas delas decorrentes e impacto negativo na apreciação das Contas Anuais;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

**Processo TC nº 19.682/17**

- d) Determinar à ANÁLISE do Pregão Presencial nº 206031/2017 e dos contratos dele decorrentes em autos específicos de licitação, por força do disposto pela Resolução RA – TC Nº 06/2017;
- e) Recomendar à gestão municipal no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e demais legislações cabíveis à espécie, evitando a repetição das graves irregularidades ora apreciadas.

Presente ao julgamento o (a) representante do Ministério Público de Contas.  
TC – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa.  
João Pessoa-PB, 13 de agosto de 2020.

Assinado 13 de Agosto de 2020 às 13:09



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 14 de Agosto de 2020 às 11:35



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO